

01/09/2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.943 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **SCANIA LATIN AMERICA LTDA**
ADV.(A/S) : **HAMILTON DIAS DE SOUZA**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. PERFIL CONSTITUCIONAL E PARÂMETROS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. TEMA 914. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Teori Zavascki. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Teori Zavascki. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber.

Ministro LUIZ FUX
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.943 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. PERFIL CONSTITUCIONAL E PARÂMETROS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Manifestação:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SCANIA LATIN AMERICA LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI N. 10.168/2000. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO EXTERIOR. CONTRATO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I - A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico exige que tal intervenção seja feita com apoio em lei; que o setor da economia esteja sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa configurar um ato de intervenção no domínio econômico, nos termos da Constituição; e que as finalidades sejam aquelas a que se referem os princípios mencionados no art. 170 do Texto Fundamental.

II - A intervenção a ser custeada foi criada pela Lei n. 10.168/2000, instituidora do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º, da Lei n. 10.168, de 2000), finalidade

RE 928943 RG / SP

alinhada com os ditames constitucionais (CR/88, arts. 170, III, 174, 218 e 219).

III - Apreciando a constitucionalidade da exação em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmou a inexigência de lei complementar para instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. (RE 492353 AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie).

IV - A CIDE em tela incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas na Lei n. 10.168/00 e alterações, ocorridos após a respectiva vigência, sendo irrelevante para fins tributários a data da celebração do contrato.

V - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a discriminação legal diz respeito a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, o que justifica o tratamento diferenciado conferido pela norma impositiva, entre as empresas que utilizam tecnologia nacional, e as que buscam a tecnologia no exterior.

VI - A distinção apresenta-se também em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tendente a estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestadas por pessoas domiciliadas no País, com fortalecimento do mercado interno e incremento da riqueza nacional.

VII - Analisando o objeto do contrato encartado aos autos verifica-se a legitimidade da exigência da exação, porquanto sua execução envolve transferência de tecnologia, amoldando-se à disciplina constitucional e legal que rege a referida contribuição.

VIII - Apelação improvida." (fls. 202-208).

Recurso extraordinário interposto às fls. 226-240. As respectivas contrarrazões ao recurso foram apresentadas às fls. 251-258.

É o relatório.

RE 928943 RG / SP

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se à delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.168/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.

Ressalte-se que o tema ainda não foi decidido por este E. Plenário, pois esta Corte ao julgar o paradigmático RE 396.266, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, na sessão plenária de 26/11/2003, se debruçou sobre a questão, exclusivamente sob o ponto de vista da (des) necessidade de instituição da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico do SEBRAE através de lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 146, III, 149, 150, I e III e 154, I, da Constituição Federal.

Entretanto, o presente caso, além de tratar de espécie tributária diversa, instituída para o custeio do “Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação”, traz à discussão outros aspectos da contribuição para a intervenção no domínio econômico que ainda não foram examinados por esta Corte com a devida acuidade, qual seja, (i) a (des) necessidade de atividade estatal para legitimação da incidência, à luz dos artigos 149 e 174 da Constituição Federal; (ii) e nesse caso, o tipo de atividade estatal que pode dar azo a uma legítima intervenção no domínio econômico; bem como (iii) o segmento econômico alcançado pela intervenção estatal e sua relação com a finalidade almejada pela exação.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão de

RE 928943 RG / SP

extrema relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa. Ademais, a multiplicidade de casos em que se discute a matéria enseja o exame cuidadoso desta Corte, sob a ótica dos requisitos constitucionais para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

Registre-se ainda que a observância aos parâmetros constitucionais limitadores da competência da União para instituição de contribuições interventivas é elemento essencial à manutenção do Pacto Federativo, representando, assim, assunto de interesse nacional e, especificamente em relação à exação em comento, de interesse que extrapola os limites do Estado brasileiro, já que o tributo incide atualmente sobre a maioria dos contratos de remessa de valores ao exterior.

Diante do exposto, nos termos do art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.943 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – LEI Nº 10.168/2000 – VALORES SATISFEITOS – ADMISSÃO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA – CONSIDERAÇÕES.

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 928.943/SP, relator o ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 12 de agosto de 2016.

Foi impetrado mandado de segurança pela recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, visando suspender a exigibilidade do recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre quaisquer valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente das obrigações previstas na Lei nº 10.168/2000, norma instituidora do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela contribuinte e manteve a sentença por meio da qual julgados improcedentes os pedidos formulados, assentando a exigibilidade da contribuição. Declarou a legitimidade da

RE 928943 RG / SP

instituição da contribuição interventiva, uma vez preenchidos os pressupostos atinentes ao respeito ao princípio da legalidade, ao fato de a atividade regulada estar sendo desenvolvida pela iniciativa privada e a observância das finalidades descritas no artigo 170 da Lei Maior, como a função social da propriedade.

Ressaltou não se mostrar necessário disciplinar o tributo mediante lei complementar, considerada a ausência de regra nesse sentido na Constituição Federal. Assinalou o atendimento ao requisito da referibilidade, ante a afetação dos recursos provenientes da arrecadação a investimentos no setor de ciência e tecnologia. Nesse sentido, destacou revelar-se prescindível o fato de os contribuintes serem beneficiados com a intervenção, surgindo suficiente que o setor sobre o qual recaia o dever de pagar a contribuição obtenha proveito.

Consignou a falta de obrigatoriedade da definição do período de vigência da CIDE, em virtude da impossibilidade de o legislador prever por quanto tempo perdurará o quadro ocasionador da intervenção. Fez ver que o fato gerador da contribuição decorre de lei, não da celebração de contrato de transferência de tecnologia, não se podendo falar em ofensa aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito resultante da incidência sobre as remessas ocorridas após o termo inicial de vigência do negócio jurídico.

Sublinhou não implicar a cobrança da CIDE desrespeito ao princípio da isonomia, destacando que a discriminação relativa ao tratamento dispensado às empresas que utilizam tecnologia estrangeira se justifica na circunstância de estas se encontrarem em situação distinta em relação às nacionais. Anotou a proporcionalidade do tratamento diferenciado presente o objetivo de estimular conhecimento tecnológico nacional, visando o fortalecimento do mercado interno e o

RE 928943 RG / SP

incremento da riqueza nacional.

Disse não possuir a CIDE natureza jurídica de imposto, uma vez verificada a existência de vinculação mediata e indireta entre a exação e o contribuinte, consubstanciada no estímulo ao desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de programas estatais. Aduziu não haver dupla tributação considerada a contribuição e o Imposto sobre a Renda, porquanto os casos de incidência são diferentes. Observou a legitimidade da exigência do tributo, tendo em vista que os contratos, na espécie, referem-se à transferência de tecnologia.

Os embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a contribuinte argui transgressão aos artigos 5º, cabeça, incisos III, XXXV e LXIX e § 2º; 146, inciso III; 149; 150, inciso II; 212; 213; 218 e 219 da Carta da República. Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, considerada a ausência de análise das questões versadas nos embargos de declaração. No mérito, argui a inconstitucionalidade da cobrança, em virtude de as atividades de pesquisa e ensino concernirem à ordem social, não à econômica.

Afirma haver desvio de finalidade na instituição da contribuição, frisando que os meios destinados a custear a promoção e incentivo das atividades universitárias, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica são limitados à receita resultante de impostos. Articula com a falta de referibilidade entre o tributo e o contribuinte. Diz surgir obrigatória a criação da CIDE mediante lei complementar. Aponta afronta ao princípio da isonomia, uma vez que inexiste razão a respaldar a discriminação promovida em relação ao importador de tecnologia.

RE 928943 RG / SP

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico e jurídico. Destaca estar em discussão questão referente aos requisitos constitucionais da instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

A Fazenda, nas contrarrazões, argumenta que a criação do tributo encontra fundamento no inciso I do artigo 170 do Diploma Maior, porquanto a dependência técnico-científica do País atentaria contra a soberania nacional. Aduz a ausência de obrigatoriedade de a receita proveniente da CIDE ser revertida diretamente em favor do contribuinte subordinado à respectiva cobrança. Assevera não haver norma na Carta da República quanto à necessidade de instituição da CIDE por meio de lei complementar.

O extraordinário foi admitido na origem. O ministro Luiz Fux negou seguimento ao recurso em 26 de novembro de 2015, em decisão assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. LEI Nº 10.168/2000. FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. CRÉDITO FISCAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 INCIDENTE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER BENEFÍCIOS FISCAIS PELA VIA JURISDICIONAL, NA QUALIDADE DE LEGISLADOR POSITIVO, AINDA QUE A PRETEXTO DE ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Seguiu-se a interposição de agravo, em relação ao qual ainda não há pronunciamento do Relator.

RE 928943 RG / SP

Eis a manifestação do ministro Luiz Fux, no sentido da existência de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. PERFIL CONSTITUCIONAL E PARÂMETROS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Manifestação:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SCANIA LATIN AMERICA LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI N. 10.168/2000. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO EXTERIOR. CONTRATO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I - A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico exige que tal intervenção seja feita com apoio em lei; que o setor da economia esteja sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa configurar um ato de intervenção no domínio econômico, nos termos da Constituição; e que as finalidades sejam

RE 928943 RG / SP

aquelas a que se referem os princípios mencionados no art. 170 do Texto Fundamental.

II - A intervenção a ser custeada foi criada pela Lei n. 10.168/2000, instituidora do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º, da Lei n. 10.168, de 2000), finalidade alinhada com os ditames constitucionais (CR/88, arts. 170, III, 174, 218 e 219).

III - Apreciando a constitucionalidade da exação em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmou a inexigência de lei complementar para instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. (RE 492353 AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie).

IV - A CIDE em tela incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas na Lei n. 10.168/00 e alterações, ocorridos após a respectiva vigência, sendo irrelevante para fins tributários a data da celebração do contrato.

V - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a discriminação legal diz respeito a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, o que justifica o tratamento diferenciado conferido pela norma impositiva, entre as empresas que utilizam tecnologia nacional, e as que buscam a tecnologia no exterior.

VI - A distinção apresenta-se também em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tendente a estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços

RE 928943 RG / SP

técnicos e de assistência prestadas por pessoas domiciliadas no País, com fortalecimento do mercado interno e incremento da riqueza nacional.

VII - Analisando o objeto do contrato encartado aos autos verifica-se a legitimidade da exigência da exação, porquanto sua execução envolve transferência de tecnologia, amoldando-se à disciplina constitucional e legal que rege a referida contribuição.

VIII - Apelação improvida. (fls. 202-208).

Recurso extraordinário interposto às fls. 226-240. As respectivas contrarrazões ao recurso foram apresentadas às fls. 251-258.

É o relatório.

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se à delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.168/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.

Ressalte-se que o tema ainda não foi decidido por este E. Plenário, pois esta Corte ao julgar o paradigmático RE 396.266, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, na sessão plenária de 26/11/2003, se debruçou sobre a questão, exclusivamente sob o ponto de vista da (des) necessidade de instituição da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico do SEBRAE através de lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 146,

RE 928943 RG / SP

III, 149, 150, I e III e 154, I, da Constituição Federal.

Entretanto, o presente caso, além de tratar de espécie tributária diversa, instituída para o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, traz à discussão outros aspectos da contribuição para a intervenção no domínio econômico que ainda não foram examinados por esta Corte com a devida acuidade, qual seja, (i) a (des) necessidade de atividade estatal para legitimação da incidência, à luz dos artigos 149 e 174 da Constituição Federal; (ii) e nesse caso, o tipo de atividade estatal que pode dar azo a uma legítima intervenção no domínio econômico; bem como (iii) o segmento econômico alcançado pela intervenção estatal e sua relação com a finalidade almejada pela exação.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão de extrema relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa. Ademais, a multiplicidade de casos em que se discute a matéria enseja o exame cuidadoso desta Corte, sob a ótica dos requisitos constitucionais para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

Registre-se ainda que a observância aos parâmetros constitucionais limitadores da competência da União para instituição de contribuições interventivas é elemento essencial à manutenção do Pacto Federativo, representando, assim, assunto de interesse nacional e, especificamente em relação à exação em comento, de interesse que extrapola os limites do Estado brasileiro, já que o tributo incide atualmente sobre a maioria dos contratos de remessa de valores ao exterior.

RE 928943 RG / SP

Diante do exposto, nos termos do art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Percebam o fato de o Relator ter concluído pela configuração da repercussão geral do tema de índole maior como a revelar juízo de retratação, no que negara seguimento ao recurso extraordinário admitido na origem. A razão é simples: sem essa óptica, surgiria a impropriedade da inserção do processo no Plenário Virtual. Quanto à matéria de fundo, há a relevância. Juízo e Tribunal Regional Federal assentaram a legitimidade da incidência da CIDE sobre valores satisfeitos em razão da importação de tecnologia. Cabe ao Supremo definir a questão consideradas as premissas do pronunciamento do Regional Federal e o inconformismo da recorrente.

3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive adotando as providências cabíveis quanto a processos, existentes no Gabinete, sobre o tema.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 24 de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO